

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003645-67.2017.2.00.0000  
**Requerente:** ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL  
ALEXANDRE MAGNO COLA  
ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO  
PAULO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO  
MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO  
MARCINEI RIBEIRO LUIZ  
MARIA AUGUSTA RIBEIRO FRAGA  
NELISA GALANTE DE MELO SANTOS  
ROGÉRIO LUGON VALLADÃO  
**Interessado:** JULIANO DE SALLES  
LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ROBERTO FORNER JUNIOR  
DALILA VANESSA STECANELLA NAKAO  
JAUDINETI DE LIMA  
NATALIA PACHECO DA SILVA  
JANAICA PEREIRA SANTOS  
RICARDO GARCIA PASSOS  
LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS  
**Requerido:** CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RJ146468 – RUI NUNES DE SOUZA JUNIOR  
RJ001411 – SEBASTIÃO DE VASCONCELOS BARRETO  
ES7935 – LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES  
DF30298 – ARMANDO PORTELA SANTOS  
ES11497 – ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE  
**Advogado:** RJ116202 – MARINETE BASTOS ARANTES COSTA  
ES15762 – ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO  
ES21218 – JULIANO DE SALLES JUNIOR  
RJ199007 – GENILDA BRANDÃO DE SOUZA  
ES14751 – ELISEU CARVALHO AGUM FILHO

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO 049/17, REGIDO PELO CONCURSO PÚBLICO 001/06. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 25, XI DO RICNJ. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE TODOS OS CANDIDATOS HABILITADOS NO CERTAME QUE TENHAM COMPARECIDO, OU TENHAM SIDO REPRESENTADOS POR MANDATÁRIO, PARTICIPEM DA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA MARCADA PARA O DIA 19/05/2017, A FIM DE QUE SE MANIFESTEM, SEGUINDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, SOBRE O INTERESSE DA VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, OU EVENTUALMENTE DAQUELA QUE VIESSE A FICAR VAGA, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DA ESCOLHA FEITA NA AUDIÊNCIA DO DIA 09/12/09.

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Norberto Campelo, Henrique Ávila e Bruno Ronchetti, que ampliavam o alcance da liminar. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003645-67.2017.2.00.0000  
**Requerente:** ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL  
ALEXANDRE MAGNO COLA  
ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO  
PAULO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO  
MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO  
MARCINEI RIBEIRO LUIZ  
MARIA AUGUSTA RIBEIRO FRAGA  
**Interessado:** NELISA GALANTE DE MELO SANTOS  
ROGÉRIO LUGON VALLADÃO  
JULIANO DE SALLES  
LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ROBERTO FORNER JUNIOR  
DALILA VANESSA STECANELLA NAKAO  
JAUDINETI DE LIMA

NATALIA PACHECO DA SILVA  
JANAICA PEREIRA SANTOS  
RICARDO GARCIA PASSOS  
LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS

Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RJ146468 – RUI NUNES DE SOUZA JUNIOR  
RJ001411 – SEBASTIÃO DE VASCONCELOS BARRETO  
ES7935 – LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES  
DF30298 – ARMANDO PORTELA SANTOS  
Advogado: ES11497 – ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE  
RJ116202 – MARINETE BASTOS ARANTES COSTA  
ES15762 – ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO  
ES21218 – JULIANO DE SALLES JUNIOR  
RJ199007 – GENILDA BRANDÃO DE SOUZA  
ES14751 – ELISEU CARVALHO AGUM FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL, em desfavor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, insurgindo-se contra o Edital de convocação 049/2017.

O referido ato, editado em cumprimento da decisão proferida nos autos do MS 27.279/STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, convoca os aprovados e habilitados no concurso público regido pelo Edital 01/06 para escolha da serventia vaga de Cachoeiro de Itapemirim.

O requerente argumenta que a convocação de todos os candidatos e não *“somente para os candidatos remanescentes, ou seja, para aqueles candidatos que ainda não tiveram a oportunidade de manifestar escolha por alguma das serventias integrantes do concurso”*, violaria os itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital do concurso público 001/06.

Em sede liminar, requer a suspensão da audiência designada para o dia 19 de maio de 2017, em razão do periculum em mora, e da disposição expressa no edital que prevê *“que os candidatos que já foram chamados para optar por alguma das serventias integrantes do concurso (na primeira e única audiência de escolha realizada) e não o fizeram, foram eliminados do certame, bem como que os candidatos que realizaram escolha (e receberam as delegações) não podem realizar segunda opção ou qualquer outro tipo de modificação da escolha feita”*.

Após o deferimento parcial da concessão, o requerente veio aos autos pedindo esclarecimento sobre *“o que deverá ser feito com as serventias integrantes do mesmo concurso que eventualmente venham a retornar ao estado de vacância, caso algum candidato que já escolheu, venha a realizar a modificação da escolha feita”* (ID 2171921).

Na sequência, após esclarecer a questão, com o feito relatado e aguardando apreciação do Plenário, o Tribunal por meio do ofício nº 1501/2017 (ID. 2174834) se manifestou contra os esclarecimentos prestados por mim na segunda decisão, sobre o destino das serventias que viessem a ficar vagas. Alguns candidatos se manifestaram, também, nos autos requerendo o ingresso na condição de terceiro interessado: Nelisa Galante de Melo Santos (ID. 2175949), Paulo Roberto Ferreira Ribeiro (ID. 2176289), André Arruda Lobato Rodrigues Carmo (ID. 2176407) e Alexandre Magno Cola (ID 2176586) que, posteriormente, aditou sua manifestação (ID 2177276).

Questão de ordem suscitada pelo advogado Juliano de Salles Junior, alegando prévia judicialização (ID 2176450). E, pedido de deferimento de medida cautelar incidente, peticionada pelo requerente, buscando a sua efetiva participação na audiência de escolha (ID 2176462).

No dia 16 de maio deste ano, deferi o ingresso dos interessados, não conheci da questão de ordem porque o objeto do MS era diferente daquele discutido nestes autos, e manteve a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que *“apenas aqueles eliminados, porque não se manifestaram quando chamados na audiência de escolha do dia 9/12/09 devem ser excluídos da audiência de escolha marcada para o dia 19/05/2017”*.

Posteriormente, no dia 18 maio, vieram aos autos nova manifestação do candidato Alexandre Cola (ID. 2179712) , na condição de interessado, pedindo para que fosse esclarecido *“se os candidatos do concurso CGJES 001/2006 que a qualquer tempo renunciaram às Serventias que escolheram na audiência de 09/12/2009 terão direito de exercer nova escolha em 19/05/2017”*. Veio, também, aos autos (ID. 2180013), às 15:54 da véspera da audiência, pedido de Rogério Lugon Valadão suscitando questão sobre a aplicabilidade do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994.

É o relatório.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003645-67.2017.2.00.0000  
**Requerente:** ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL  
ALEXANDRE MAGNO COLA  
ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO  
PAULO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO  
MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO  
MARCINEI RIBEIRO LUIZ  
MARIA AUGUSTA RIBEIRO FRAGA  
NELISA GALANTE DE MELO SANTOS  
**Interessado:** ROGÉRIO LUGON VALLADÃO  
JULIANO DE SALLES  
LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ROBERTO FORNER JUNIOR  
DALILA VANESSA STECANELLA NAKAO  
JAUDINETI DE LIMA  
NATALIA PACHECO DA SILVA  
JANAICA PEREIRA SANTOS

RICARDO GARCIA PASSOS  
LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS

Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RJ146468 – RUI NUNES DE SOUZA JUNIOR  
RJ001411 – SEBASTIÃO DE VASCONCELOS BARRETO  
ES7935 – LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES  
DF30298 – ARMANDO PORTELA SANTOS  
ES11497 – ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE  
RJ116202 – MARINETE BASTOS ARANTES COSTA  
ES15762 – ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO  
ES21218 – JULIANO DE SALLES JUNIOR  
RJ199007 – GENILDA BRANDÃO DE SOUZA  
ES14751 – ELISEU CARVALHO AGUM FILHO

Advogado:

## VOTO

Conforme relatado, o procedimento em exame tem como objeto a suspensão da convocação para audiência de escolha da serventia de Cachoeiro de Itapemirim, regida pelo edital nº 049/17.

Na apreciação da liminar, deferi em parte o pedido, para suspender os efeitos do Edital 049/17 apenas para os candidatos excluídos no certame por força do item 8.6.3 do edital 001/06.

Apresento, por oportuno, a decisão monocrática que ora submeto ao Plenário para apreciação:

O procedimento em análise pretende suspender, em sede liminar, a audiência de escolha convocada para o dia 19 de maio de 2017, por meio do edital nº 049/2017.

Como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e da essencialidade da proteção imediata do mesmo antes do julgamento definitivo do processo.

Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Por estar presentes os requisitos, defiro em parte a medida. Vejamos.

O Edital 049/2017 foi publicado em atenção a decisão proferida no Mandado de Segurança 27.279/STF, interposto contra decisão deste Conselho Nacional de Justiça (PCA 2007.10.00.0001541-7) que determinava a realização de novo concurso público para preenchimento da vaga da serventia de Cachoeiro de Itapemirim.

Na oportunidade, o relator Luiz Fux “concedeu parcialmente a segurança para determinar que a serventia do 1º Ofício de Cachoeiro de Itapemirim fosse oportunizada, para escolha, aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/06”.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do ato que ora se impugna, agendou, portanto, audiência de escolha para o dia 19 de maio de 2017, **convocando todos os aprovados e habilitados** no concurso público regido pelo edital 001/06.

Acontece que o item 8.6.3 (p. 17 ID 2168504) do referido edital expressamente dispõe que “o não comparecimento do candidato classificado ou mandatário, ou falta de manifestação expressa no dia e hora determinados, acarretará sua eliminação do certame, não se admitindo nenhum pedido que importe adiamento na escolha”.

Vale dizer, aqueles candidatos que não compareceram à audiência pública realizada no dia 9 de dezembro de 2009 (convocados por meio do Edital datado de 1/12/2009), ou não se fizeram representar (item 8.6.1 do edital 001/06 p. 17, ID 2168504), não devem constar no rol de convocados do edital 049/17, para audiência do dia 19/05, eis que excluídos do certame quando renunciaram do direito de escolha.

Situação diferente se encontra aqueles que já foram chamados a optar por algumas das serventias na primeira audiência, realizaram a escolha e receberam as designações. A disposição do edital prevista no item 8.6.2 (“A escolha do serviço obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outro tipo de modificação”) deve ser interpretada adequadamente, de acordo com a situação fática.

Pois bem, da decisão do Ministro Luiz Fux, lastreada no item 2.2 do edital 001/06, verifica-se que a serventia de Cachoeiro de Itapemirim, embora vaga na data de publicação do Edital de chamamento em 1º de dezembro de 2009, não constou na listagem daquelas disponíveis para escolha, razão pela qual os candidatos que se manifestaram na primeira audiência não puderam exercer o juízo de discricionariedade sobre ela. Confira-se:

Dessa forma, em que pese o concurso em andamento “encontrar-se em estágio avançado”, o prazo previsto no edital para inclusão dos serviços vagos se estende até a data de publicação do Edital de Chamamento para escolha de serviços.

In casu, a serventia se tornou vaga em 8/4/2008, mediante decisão tomada pelo CNJ no PCA 200710000001541, enquanto que o primeiro “Edital de Chamamento para escolha de serviços” válido foi publicado, no Diário de Justiça do Espírito Santo, em 1º/12/2009, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Portanto, a serventia do 1º Ofício de Cachoeiro de Itapemirim se tornou vaga dentro do prazo previsto no edital, logo a inclusão desta deve ser realizada no concurso em andamento e não em próximo concurso tal como determinou o CNJ. (p. 4, ID 2168509).

Em outras palavras, os candidatos que optaram e foram delegados para outras serventias não tiveram a chance de se manifestar sobre a serventia de Cachoeiro de Itapemirim, não podendo ser lhes negado essa oportunidade de escolha, sob pena de conferir-lhes situação pior que os candidatos aprovados em colocação inferior.

O caráter definitivo, que se refere o item 8.6.2, e a impossibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outra modificação só pode ser observada quando as serventias ofertadas na audiência pública de escolha permanecerem inalteradas. Havendo inclusão de outra, que deveria constar na primeira lista, deve-se oportunizar o direito preferencial de escolha aos melhores colocados, ainda que estes já tenham se manifestado por outras.

A plausibilidade da pretensão, como se vê, decorre da expressa previsão no edital, no item 8.6.3, de exclusão do certame daqueles candidatos que, apesar de convocados para a audiência do dia 09 de dezembro de 2009, não compareceram ou não se fizeram representar.

Por sua vez, a não exclusão dos referidos candidatos podem gerar risco de dano irreparável e de difícil reparação, levando-se em conta que audiência está designada para o dia 19 de maio deste ano.

Assim, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento interno deste conselho, presentes os requisitos, em sede de juízo liminar, **concedo apenas em parte a medida para determinar a exclusão dos candidatos da listagem de convocação regida pelo edital 049/17, que foram convocados mas não compareceram na audiência do dia 09 de dezembro de 2009, por afronta ao item 8.6.3 do edital 001/06.**

O que foi complementado pelo esclarecimento, a seguir, sobre o destino das serventias que eventualmente retornassem ao estado de vacância, face a alteração da delegação:

Atendendo a manifestação acima relatada, face a omissão da decisão anteriormente proferida, esclareço que as serventias integrantes do concurso regido pelo Edital nº 001/06 que eventualmente tornem-se vagas, em razão das alterações das escolhas já feitas, devem ser disponibilizadas aos candidatos do mesmo concurso seguindo a ordem de classificação.

Assim, caso algum candidato, que já tenha obtido a delegação, opte pela serventia de Cachoeiro de Itapemirim, a serventia vaga com a respectiva alteração, deve ser oferecida aos próximos candidatos para escolha, seguindo a ordem de classificação até que todas venham ser delegadas.

Posteriormente, após manifestação dos interessados, do Tribunal e do próprio requerente, acrescentei que:

Defiro o ingresso dos interessados Nelisa Galante de Melo Santos, Paulo Roberto Ferreira Ribeiro, André Arruda Lobato Rodrigues Carmo e Alexandre Magno Cola.

No que pese a manifestação do Tribunal, e levando-se em conta que **trata-se de cognição sumária e provisória, mantenho a decisão liminar pelos fundamentos já expostos nas decisões anteriores**, e deixo para apreciá-las em momento posterior.

Esclareço, apenas, que diferente do que alegado na questão de ordem, suscitada por pessoa que não poderia ser parte, já que não é candidato aprovado no concurso, **a matéria aqui debatida não guarda similitude fática com aquela, objeto do Mandado de Segurança nº 0001220-2010.8.08.0000** em trâmite no TJES. Lá, discute-se o destino das vagas de serventias que, após escolha em audiência, tornaram-se vagas por renúncia dos candidatos. Aqui, a serventia em discussão sequer foi objeto de deliberação pelos aprovados, situação que afasta qualquer semelhança e conseqüente possibilidade de decisão conflitante.

Esclareço, ainda, embora já esteja subentendido na decisão, que a concessão da medida *“para determinar a exclusão dos candidatos da listagem de convocação regida pelo edital 049/17, que foram convocados mas não compareceram a audiência do dia 09 de dezembro de 2009, por afronta ao item 8.6.3 do edital 001/06”* não se estende a aqueles candidatos que não foram chamados para se manifestar sobre a escolha das serventias porque aprovados em colocação posterior ao 241º, último candidato a ser chamado.

Isto posto, **defiro o ingresso dos candidatos que se habilitaram na condição de terceiro interessado, mantenho a concessão parcial da liminar e**, atendendo ao pedido do requerente, Rogério Siqueira Dias Maciel, esclareço que **apenas aqueles eliminados, porque não se manifestaram quando chamados na audiência de escolha do dia 09/12/09 devem ser excluídos da audiência de escolha marcada para o dia 19/05/2017.**

Por fim, em razão de petição protocolada às vésperas da data marcada para audiência, decidi que:

Deixo de apreciar o pedido formulado na presente data, véspera do dia designado pra audiência de escolha, trazendo inovação extemporânea do pedido, matéria que sequer foi examinada no Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo da autonomia do Tribunal de Justiça para decidir sobre manter, suspender ou adiar o ato.

A questão ora em análise, possibilidade de escolha de outras serventias na audiência marcada para o dia 19/05/2017 por aqueles candidatos que, a qualquer tempo, tivessem renunciado àquelas escolhidas na audiência do dia 09/12/2009, já foi enfrentada por este Conselho quando do julgamento do PCA nº 0007242-83.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado.

No referido procedimento o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o edital 001/2011 TJMA referente ao concurso público para outorga de delegações de serviços de notas e registros, determinou a designação de nova audiência de escolha *“mediante convocação de todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário) na audiência anterior e que, em razão da sua classificação não tenham tido a oportunidade de escolher qualquer uma das serventias que permaneceram vagas”*.

Recorde-se que, guardada as peculiaridades de cada caso, a liminar parcialmente deferida nestes autos, no dia 2 de maio e, posteriormente complementada no dia 08 de maio, foram no mesmo sentido. Isto é, ficariam excluídos apenas aqueles que não compareceram na primeira audiência ou não fizeram representar por mandatários constituídos, até mesmo por força da redação da Resolução 81/09 deste Conselho:

Recorde-se que os candidatos que não compareceram na primeira audiência (ou não enviaram mandatário habilitado) já foram considerados desistentes, nos termos do item 11.4, § 1º, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 (reproduzido no edital do certame em tela). Ademais, como os serviços notariais e de registro vagos tem especialidades próprias e rendas diversas, impõe-se garantir o direito de escolha a todos os candidatos aprovados, por ordem de classificação, inclusive àqueles já em exercício. Afinal, não seria lógico admitir a sua delegação aos últimos colocados do certame, quando os mais bem classificados não tiveram oportunidade de escolha.

Após tal decisão, foi proposta Reclamação para garantia das decisões, posteriormente convertida em CUMPRDEC (Acompanhamento do Cumprimento de Decisão) pelo relator, oportunidade em que determinou a retificação do edital expedido para convocação dos candidatos a fim de incluir os que optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, assim como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida. Confira-se:

Conforme explicitado, deveriam ser convocados para a nova audiência pública todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior e que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar por alguma das serventias que permaneceram vagas.

Fácil perceber, portanto, que a decisão excluiu da convocação para a nova audiência apenas duas categorias de candidatos: 1) aqueles que não compareceram ou não enviaram mandatário habilitado; 2) aqueles que, na primeira audiência, já tiveram oportunidade de escolher as serventias oferecidas na nova audiência.

Dai se conclui que devem ser convocados aqueles candidatos que compareceram à audiência mas, no seu curso, optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, assim como aqueles que, embora tenham escolhido alguma serventia, não tomaram posse ou não entraram em exercício.

A razão é simples e decorre da mencionada “perda dos efeitos (ex tunc) das delegações frustradas”. Afinal, tais candidatos só renunciaram ou declinaram quando da sua vez de escolher (na ordem de classificação), ou seja, quando não tinham mais a possibilidade de optar pelas serventias que agora estão sendo ofertadas na nova audiência. Com o retorno da situação ao status quo, o cenário de escolha passa a ser outro e, por isso, deve ser oportunizado aos referidos candidatos o direito de opção

Esses fundamentos foram levados ao Supremo Tribunal Federal, por meio do MS 33.533, em que ao apreciar, o relator, Ministro Gilmar Mendes, ainda que monocraticamente, confirmou a decisão e acrescentou que:

Cumpra registrar, ademais, que a convocação dos candidatos que compareceram ou enviaram mandatários para representá-los na primeira audiência, mas que optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, bem como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida, obedecida a ordem de classificação, homenageia a meritocracia, por oferecer aos candidatos melhor classificados a oportunidade de optar pelas delegações frustradas, que não lhes foram oferecidas na primeira oportunidade.

Entender de modo diverso para acolher a tese da impetrante importaria na afronta ao tratamento isonômico e à igualdade de oportunidades que deve reger os concursos públicos, destinados a avaliar e a classificar os candidatos quanto à sua melhor qualificação para o desempenho dos encargos a serem cumpridos no exercício do seu mister. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. Rev., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, fls. 663-664).

Assim, por força de precedente do CNJ, ratificado pela Suprema Corte no MS 33.533, forçoso concluir que os candidatos que compareceram ou enviaram mandatários para representa-los na audiência do dia 09/12/2009, mas optaram por declinar ou renunciar ao direito de escolha, bem como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida devem ser incluídos no edital de escolha da audiência marcada para amanhã.

Entender diferente, equivaleria negar oportunidade de escolha aos candidatos melhores colocados, como já me manifestei na primeira decisão destes autos.

Muito embora, a decisão não tenha se referido aqueles que após tomarem posse, tenham renunciado, por imperativo lógico, estendo o entendimento ao referido caso. Porque esses também não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as serventias de Cachoeiro de Itapemirim.

Esclareço, também, que o precedente fixado pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.890, não tem similitude fática com o objeto destes autos porque aqui discute-se serventias que não foram oferecidas na primeira audiência. Não trata-se de singela convocação em razão de renúncia a serventias regularmente escolhidas, ou por não terem tomado posse, mas de assegurar-lhes o direito de escolha de serventias, insisto, que não foram antes disponibilizadas.

Por fim, reforço a decisão anteriormente concedida, gravada sob ID, 2178155, para esclarecer que a oferta das serventias vagas por força da renúncia é matéria previamente judicializada. Aqui só se discute a possibilidade de participação daqueles candidatos que a qualquer tempo tenham renunciado/ declinado às serventias e não se elas devem ou não ser disponibilizadas. São questões diferentes.

De tudo quanto foi exposto, conclui-se que: **i) devem ser chamados a escolher as serventias, seguindo a ordem de classificação do concurso, todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido ou tenham sido representados por mandatário, a fim de que se manifestem sobre o interesse da serventia de Cachoeiro de Itapemirim, ou daquela tornada vaga em razão das alterações das escolhas já feitas, nos termos da decisão de ID 213204 já proferida nestes autos; ii) os candidatos que a qualquer tempo renunciaram/ declinaram da escolha, ou escolhendo não tomaram posse, ou tomando posse, entraram ou não em exercício, tem o direito de exercer nova escolha na audiência do dia 19/05/2017; iii) a oferta de serventias vagas por força da renúncia é matéria previamente judicializada; iii) por fim, que os candidatos que não se manifestaram na primeira audiência de escolha porque aprovados em número superior ao número de serventias disponíveis, não estão excluídos da possibilidade de escolha.**

Intimem-se.

Inclua-se em pauta para ratificação.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 18 de maio de 2017.

**CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO**

Relator

Brasília, 2017-07-05.